



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 345, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Susta a aplicação do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Presidencial 9.806 de 28 de maio de 2019 estabeleceu uma nova configuração para o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Diminuiu o número de membros do conselho de 96 membros para 22.

Destaco que o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, inviabilizará por completo o funcionamento e a atuação das Câmaras Técnicas, pois, de acordo com os seus aspectos constitutivos, o Conama não conseguirá garantir o seu pleno funcionamento, o que acarretará em deixar de cumprir com as suas prerrogativas legais, tendo em vista que, não poderão ser consideradas ou adotadas com menos de trinta membros. Portanto, isso constitui um grave retrocesso para meio ambiente, já que os grandes debates sempre ocorreram nas Câmaras Técnicas do Conama.

Apresenta retrocessos como, por exemplo, a retirada de importantes e estratégicas participações da área federal, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e a Agência Nacional de Águas (ANA). Sobretudo, apresenta mecanismos que neutralizam e dificultam os meios de participação da Sociedade Civil, setor fundamental para dar transparência e empreender controle social sobre os atos do poder público.

A situação se reveste ainda da maior gravidade pois o Conama é o maior conselho ambiental do país, estabelecendo normativas que regulamentam inúmeros aspectos da gestão ambiental brasileira, como padrões de qualidade ambiental e proteção da biodiversidade, entre outros. O espaço de participação social no Conama exige a responsabilidade de uma atuação atenta, lúcida, firme,

independente e eficiente, sobre muitas das políticas públicas ambientais que ali são geradas e que vigoram em território nacional.

Ocorre que Decreto 9.806 de 28 de maio de 2019, demonstra desmerecer a participação social, já que não apresenta nenhuma sensibilidade para apreender sua significância, seu campo de atuação e os meios eficazes para a consecução do controle social e da transparência na gestão pública. Entre os principais retrocessos encontrados no Decreto 9.806, destacamos:

– Além disso, o decreto remete a eleição das entidades ambientalistas a um mero sorteio. Os critérios eleitorais e procedimentos democráticos anteriormente adotados se transformaram agora em uma espécie de jogo de azar. As votações anteriormente conduzidas tinham por base o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA) que, por meio de votação democrática, elegia dois representantes por região geográfica e uma representação de âmbito nacional.

– O procedimento anteriormente estabelecido era sábio e democraticamente robusto, pois permitia a escolha, por meio de eleição direta e com base em avaliação pelos membros do cadastro (CNEA), de quesitos como representatividade regional e capacidade histórica de atuação, entre outros. Dessa forma, a inovação de mero sorteio trazida pelo Decreto 9.806 representa um retrocesso inaceitável, com a eliminação dos meios democráticos para a eleição dos representantes.

– A nova norma determina uma representação da Sociedade Civil apenas constituída pelo movimento ambiental, e que só entidades de âmbito nacional poderão participar do Conama. O fato é que não há critérios no atual cadastro de entidades sobre o que se entende por âmbito nacional. Entidades menores, com eficaz atuação regional, mas com capacidade, empenho e com estatutos sociais que lhes possibilitem atuar em qualquer ponto do território nacional passarão agora a ser filtradas em um processo elitizante?

– O Decreto 9.806 estabelece que as entidades da sociedade civil (ambientalistas) passarão a se inscrever para a eleição, e quatro representantes de “âmbito nacional” serão eleitos por sorteio. Todos os eleitos podem ser, por exemplo, de Teresinha ou de São Paulo, a depender do que estiver “escrito nas estrelas”. Neste jogo de azar estabelecido pelo decreto, os meios democráticos de votação foram

completamente ignorados, assim como foram eliminados os critérios de representação regional, enquanto todos os outros setores, como governo federal, estaduais, municipais e setor produtivo gozam da prerrogativa de escolha interna e contam com a possibilidade de utilizar critérios regionais.

– Dessa forma o decreto contraria os princípios da democracia participativa e da eficiência da representação. Seria como se o Presidente, os governadores, senadores, deputados e vereadores - e quem sabe a própria seleção brasileira de futebol, fosse eleita por sorteio.

– Afirmamos que os dispositivos aqui elencados do Decreto 9.806/2019 representam um retrocesso inaceitável para a Sociedade Civil, ao ferir os princípios basilares que garantem a plena participação social no Conama, permitindo o retrocesso de eliminar representações sociais importantíssimas (índios, trabalhadores, cientistas, sanitaristas e movimentos sociais como catadores). Intenta ainda elitizar o movimento ambientalista brasileiro e destrói os meios democráticos e os procedimentos essenciais para que a sociedade civil possa eleger, com eficácia e representatividade regional, os seus representantes.

– Os retrocessos do Decreto 9.806 ainda vão mais longe, ao estabelecer para os representantes ambientalistas mandatos de curtíssimo prazo, anual, com alta rotatividade, sendo vedada a recondução. Neste tempo tão curto, quando as entidades começarem a ganhar experiência e a aprimorar sua eficiência, de forma a utilizar com eficácia todos os recursos possibilitados pelo Regimento Interno do Conama, além da prática parlamentar eficaz, serão então substituídas por novo sorteio, sem direito à reeleição. Sabe-se que o primeiro semestre do mandato dá experiência basilar e as entidades se tornam mais preparadas a partir de um ano de atuação. Dessa forma, o decreto destrói condições essenciais para a atuação eficiente da representação da sociedade civil, ao volatilizar por meio de mandatos relâmpago as possibilidades da evolução por meio da experiência.

– Note-se ainda que a maior parte das resoluções do Conama demandam tramitação com períodos superiores a um ano, dada a complexidade técnica das matérias e as fases necessárias para tramitação, que passam por aprofundamento, avaliação pelos segmentos representados no Conama, avaliação dos aspectos jurídicos e uma fase final de aprovação. Mandatos de apenas um ano para a sociedade civil prejudicariam a eficiência dos representantes da sociedade civil

truncando o acompanhamento dos processos em tramitação. Essa volatilidade das representações não guarda nenhuma relação com objetivos democráticos de alternância, denotando claramente, para qualquer iniciado em estrutura e eficiência das organizações, o estabelecimento de uma regra impeditiva do bom desempenho funcional.

– O Conama conta ainda com oito câmaras técnicas e outras instâncias de participação importantes, como comissões e grupos de trabalho. Atualmente os vinte e dois membros da sociedade civil cobrem essas representações de acordo com suas especificidades de atuação. Remeter essa carga para apenas quatro entidades da sociedade civil, dentro de regramento descontínuo, seria um desgaste desproporcional, tendo em vista que essas atuações da Sociedade Civil ocorrem, na maioria das vezes, como trabalho voluntário e não remunerado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar este projeto de decreto legislativo, sustando o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

.....
III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional do Comércio;

c) Confederação Nacional de Serviços;

d) Confederação Nacional da Agricultura; e

e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

I - o inciso II do art. 4º;

II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;

III - o § 1º do art. 6º;

IV - o art. 6º-A;

V - o art. 6º-B;

VI - o inciso III do caput do art. 7º;

VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

FIM DO DOCUMENTO